



Instituto Brasileiro
de Avaliações e Perícias de Engenharia
Entidade Federativa Nacional

Filiado a: UPAV Unión Panamericana de Asociaciones de Valuación
IVSC International Valuation Standards Committee

Ao Egrégio

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SEPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B – Brasília – DF.
CEP 70.760-542.

Ref.: Consulta pública relativa a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

Exmo. Sr. Presidente do CNJ Ministro Ricardo Lewandowski,

Agradecendo a Vossa Excelência a oportunidade desta manifestação referente a Consulta Pública para elaboração da minuta de Regulamentação acima indicada, apresentamos nossas considerações relativas aos procedimentos que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus (CPTEC).

O IBAPE Nacional (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) congrega as entidades de classe estaduais, denominadas IBAPE's e os respectivos profissionais Engenheiros e Arquitetos que atuam nas áreas de avaliações e perícias, distribuídos em todo o território nacional.

Dentro deste contexto apresentamos algumas sugestões que julgamos pertinentes à melhor interpretação da minuta da citada Resolução.



Sugestão 1 - Art. 1º

Texto original

Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Texto sugerido

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, a entidades **e órgãos de classe**, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Fundamentação:

No caso de Perícias (afetas à Engenharia e Arquitetura) e Avaliações de Bens, o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, é o órgão composto por institutos estaduais que, por sua vez, congregam profissionais habilitados (engenheiros, arquitetos e agrônomos, pessoas físicas e jurídicas), técnica e eticamente capacitados para atuarem em Perícias de Engenharia, Arquitetura e Avaliações de Bens, portanto, pertinente esse órgão também ser consultado para a indicação de profissionais e empresas para atuarem nas Perícias Judiciais.

O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia foi fundado em 19 de setembro de 1957 e, aos 25 de outubro de 1995, reestruturado pela fusão com a Associação Brasileira de Entidades de Engenharia de Avaliações e Perícias, sendo uma associação de âmbito Federativo Nacional e de duração indeterminada. É composto por entidades estaduais associadas, ou seja, tem como missão representar em nível nacional e internacional os melhores Institutos de Avaliações e Perícias de Engenharia do Brasil.



Sugestão 2 - Art. 6º

Texto original

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

Texto sugerido

Art. 6º É vedada a nomeação de profissional ou órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no art. 156, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 1º - O Perito nomeado pelas partes segundo os termos do artigo 471 da Lei nº 13.105/2015 deverá pertencer ao CPTEC do Tribunal Regional e apresentar as mesmas qualificações como se fosse Perito nomeado pelo Juiz da causa.

Fundamentação

A exceção se refere à nomeação de Perito em Comarcas do interior em que inexistem profissionais cadastrados no CPTEC do Tribunal Regional. Porém, existe outro caso particular que não foi abordado neste dispositivo da Regulamentação aqui em análise: a nomeação do Perito realizada pelas partes, conforme consta do artigo 471 da Lei nº 13.105/2015. Acreditamos assim haver um hiato nessa Regulamentação a respeito deste caso específico de Perito, que entendemos deve ser suprida no seu texto.



Sugestão 3 - Art. 7º

Texto original

Art. 7º O profissional ou órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, pelo tribunal, a pedido ou por representação de magistrado.

Texto proposto

Art. 7º O profissional ou órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, pelo tribunal, a pedido ou por representação de magistrado, **após processo de ética junto ao Conselho de Classe profissional ao qual o Perito Judicial esteja inscrito.**

Fundamentação

É usual e correto o Poder Judiciário recorrer aos Conselhos profissionais para aferição de eventual falta de ética na conduta dos trabalhos desenvolvidos pelos Peritos Judiciais, inclusive sendo procedimento necessário para atendimento ao “princípio do contraditório”.

Sugestão 4 - Art. 10º

Texto original

Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado.

Texto proposto:

§ Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado, **devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe, pertinente à Perícia requerida, bem como capacitado tecnicamente para exercer o trabalho designado, sendo que em existindo Norma Brasileira da ABNT que regularmente o assunto, esta deverá ser integralmente obedecida.**

Fundamentação:

"Conhecimento necessário", conforme constante na proposta nos parece subjetivo e pode ferir legislações profissionais.

A atuação do Perito Judicial é de extrema responsabilidade técnica e ética, e para isso o mesmo deve possuir nível universitário e ser registrado em Conselhos de Classes, tais como o CREA e



CAU, para engenheiros e arquitetos, respectivamente, pois cumpririam assim o determinado pelas Leis Federais 5194 de 24/12/66 e 12.378 de 31/12/2010.

Além da habilitação profissional, que eliminaria profissionais desabilitados em inúmeras matérias técnicas, o Perito Judicial deve ter qualificação e capacitação técnicas mínimas para atuar na Perícia designada.

A Capacitação, além dos cursos de graduação pertinentes à Perícia designada, também se dá através da realização de cursos específicos e de pós-graduação, além de participação em eventos técnicos, estudos e na experiência profissional.

A Qualificação se dá através de processos de Certificação profissional, a exemplo de entidades e processos reconhecidos internacionalmente. O IBAPE - Entidade Federativa Nacional possui programa de Certificação para profissionais atuantes em Avaliações de Bens.

Entendemos que toda busca e esforço por uma qualificação e especialização profissional não pode ser desconsiderada nas Perícias Judiciais, em especial no CPC, inclusive face aos inúmeros e imensos prejuízos que uma má Perícia pode acarretar às Partes de um litígio e, dessa forma, ao Estado e ao Poder Judiciário.

Neste mesmo sentido, buscando garantir a qualidade das perícias de Engenharia e Arquitetura, sugerimos a execução destes trabalhos respeitando-se as Normas Técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) conforme já previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC - Art. 39, inciso VIII).

Sugestão 5 - Art. 13º

Texto original

Art. 13. Os profissionais ou órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Texto proposto:

Art. 13. Os profissionais ou órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei, **caso de força maior justificado pelo perito**, ou ainda a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.



Instituto Brasileiro
de Avaliações e Perícias de Engenharia
Entidade Federativa Nacional

Filado a: UPAV Unión Panamericana de Asociaciones de Valuación
IVSC International Valuation Standards Committee

Fundamentação:

Os Peritos Judiciais, por força maior e por questões não previstas em lei podem, em determinadas situações, estar impedidos de atuar na perícia designada, portanto, a Resolução, em nosso entendimento, deve prever tal situação. Exemplo: caso de uma doença súbita que impeça o Perito de cumprir o seu trabalho.

Sendo estas as nossas observações a respeito, reiteramos nesta oportunidade a nossa estima e as nossas homenagens em relação ao excelente trabalho desenvolvido por esse Conselho Nacional de Justiça em prol da modernização e eficiência do Poder Judiciário da nossa Nação.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

Eng. Frederico Correia Lima Coelho

Presidente IBAPE NACIONAL